



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056635-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFFERSON PINHEIRO DE ALMEIDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.477

Agravo de Instrumento nº 2056635-93.2025.8.26.0000

Agravante: **JEFFERSON PINHEIRO DE ALMEIDA** (representado por ANDERSON PINHEIRO DE ALMEIDA DIAS) (justiça gratuita)

Agravado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Josué Vilela Pimentel

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Jefferson Pinheiro de Almeida, representado por seu curador, contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de serviço de "home care" pelo Município de São Paulo, devido a sequelas de AVC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso deve ser conhecido diante do falecimento do agravante, que torna o direito pleiteado intransmissível.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso, em razão do falecimento do agravante, conforme certidão nos autos. 4. Aplicação do art. 493 do CPC, que exige consideração de fatos supervenientes na decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 6. Tese de julgamento: "1. O falecimento do agravante implica na perda do objeto do recurso por tratar-se de direito intransmissível."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Jefferson Pinheiro de Almeida**, representado por seu curador **Anderson Pinheiro de Almeida Dias**, contra a r. **decisão** (fl. 59 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**,

ajuizada pelo agravante em face do **Município de São Paulo**, que **indeferiu** a tutela de urgência, que tinha como objetivo determinar ao agravado o dever de fornecer ao agravante o serviço de "home care" para seu tratamento domiciliar.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/15), em síntese, a necessidade de ser disponibilizada uma equipe capacitada em "home care" para seu tratamento domiciliar, devido à gravidade das sequelas neurológicas e motoras deixadas pelo Acidente Vascular Cerebral - AVC que sofreu. Afirma que se encontra acamado, com dependência total para as atividades diárias, tornando impossível sua locomoção para realizar os tratamentos em unidades de saúde convencionais. Sustenta que o atendimento domiciliar é imprescindível, pois necessita de acompanhamento multidisciplinar contínuo, sem deslocamentos frequentes para hospitais ou unidades de saúde.

Com tais argumentos pediu a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado ao agravado o dever de providenciar o necessário tratamento com equipe multidisciplinar "home care" ao agravante, para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fls. 14/15).

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

É o caso de se reconhecer a perda superveniente do objeto deste recurso.

Isso porque, em consulta aos autos em primeira instância, verifico que 02 (dois) dias após a interposição do presente agravo

de instrumento, em **27/02/2.025**, conforme comprovado por meio de certidão (fl. 70 dos autos principais), o agravante veio a óbito.

Com efeito, incumbe ao julgador tomar em consideração os fatos supervenientes no momento da prolação da decisão, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil¹.

Assim sendo, diante de tal circunstância, e considerando que o direito pleiteado neste agravo de instrumento se trata de direito intransmissível, deve ser dado como **prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento**, em decorrência da superveniente falta de interesse recursal, em razão do bem da vida personalíssimo a ele vinculado.

Portanto, de rigor o **não conhecimento do presente recurso**.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

¹ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.